



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000352996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2315701-54.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados YURI HENRIQUE ALVES DE MACEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TAISA ALVES DE MACEDO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2315701-54.2024.8.26.0000

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Yuri Henrique Alves de Macedo e Taisa Alves de Macedo

(Voto n° 44,084)

EMENTA: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA ANTECIPADA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO, VIA SISBAJUD, DE ATIVOS FINANCEIROS DE TITULARIDADE DA OPERADORA – IMPUGNAÇÃO REJEITADA - RECORRENTE QUE NÃO COMPROVOU TER DADO CUMPRIMENTO À LIMINAR QUE A COMPELIRA A DAR COBERTURA AO TRATAMENTO DO AGRAVADO – INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL, NA MEDIDA EM QUE EVENTUAL LEVANTAMENTO DE VALORES TENHA FICADO EXPRESSAMENTE CONDICIONADO À PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 25 dos autos principais, que, integrada por aquela de fls. 43/44 dos autos principais, no bojo de ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento provisório de tutela antecipada, determinou o bloqueio, via SISBAJUD, de ativos financeiros de titularidade da operadora de planos de saúde.

Irresignada, pugna a agravante pela concessão de liminar e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que não se faz necessário o bloqueio judicial; não restou comprovado o alegado descumprimento da liminar que a compelira a dar cobertura ao tratamento do recorrido, que, por sua vez, deixou de apresentar relatório médico atualizado; de boa-fé, autorizara todos os atendimentos pleiteados pelo agravado; medida gravosa, o discutido bloqueio poderá acarretar sérios prejuízos à recorrente; eventual levantamento de valores deverá ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

condicionado à prestação de caução idônea.

A i. Des. Clara Maria Araújo Xavier, no impedimento ocasional do Relator preventivo, indeferiu a liminar pleiteada (fls. 62/65).

Contrarrazões às fls. 58/61.

A d. Procuradoria Geral de Justiça, por seu turno, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 73/78).

É o relatório.

1.- O r. pronunciamento não merece reparo.

O presente recurso foi distribuído à minha relatoria por prevenção em relação ao AI 2027763-05.2024.8.26.0000, tirado de idêntica relação jurídica, em que a operadora de planos de saúde não logrou liberar-se determinação de disponibilizar ao autor o tratamento multidisciplinar indicado por seu médico (j. 30.08.2024).

Restou consignado cuidar-se "de ação de obrigação de fazer por meio da qual o autor, portador de Transtorno do Espectro Autista, pleiteia autorização para a realização de tratamento de intervenção interdisciplinar com psicoterapia em análise do comportamento aplicada (ABA), englobando psicologia, fonoaudióloga e terapia ocupacional, por 40 horas semanais, sem limitação de sessões, em clínica a 5km de distância da residência do menor, sob pena de custeio em clínica não credenciada eleita pelo requerente (fls. 01/12 dos autos principais).

"A despeito de os documentos médicos de fls. 22/28 dos autos principais indicarem a necessidade da terapêutica, a operadora de planos de saúde recusou a cobertura alegando estar em curso o prazo de carência contratual.

"Na linha do parecer ministerial de fls. 56/58 dos autos principais, o MM. Juiz *a quo* ponderou que 'Os documentos que instruem a inicial indicam a probabilidade do direito do autor, pois evidenciam o diagnóstico de transtorno do espectro autista e prescrição de tratamento multidisciplinar, notadamente da terapia denominada ABA. O dano que se pretende evitar com a medida é irreparável, valendo mencionar que o menor apresenta sintomas graves, que muito prejudicam sua qualidade de vida; tanto na infância, quanto na vida adulta. O tratamento multidisciplinar, por sua vez, é reconhecido como sendo o que apresenta melhores resultados na mitigação dos sintomas. Por outro lado, não vejo risco de irreversibilidade da medida. A questão é de ordem patrimonial e poderá ser objeto de oportuna cobrança, em caso de julgamento de improcedência; valendo registrar que a operadora de saúde possui melhores condições financeiras para suportar eventual impacto da medida durante o processamento da causa. Todavia, a medida deferida para que seja custeado o tratamento prescrito pelo Plano de Saúde deve obedecer aos seguintes parâmetros: O tratamento custeado pelo plano de saúde se dá por meio da rede credenciada, de tal sorte que não é dado aos pais escolher livremente o profissional que ministrará a terapia. Ainda que não exista profissional

especializado na rede conveniada, no momento da propositura da ação, nada impede que venha a ser contratado. Havendo profissional na rede credenciada; se escolhido livremente pelos responsáveis do menor, será possível apenas o reembolso, observados os termos do contrato havido entre as partes. Mas não se admite a limitação do número de sessões, devendo ser observada a prescrição médica, enquanto perdurar o tratamento, conforme iterativa jurisprudência' (fls. 69/70 dos autos principais).

"Com acerto, o i. Magistrado deferiu 'a tutela provisória para determinar ao réu que custeie o tratamento de intervenção interdisciplinar com psicoterapia em análise do comportamento aplicada (ABA), psicologia, fonoaudióloga e terapia ocupacional, prescrito pelo médico responsável, arcando com as custas de todo o material necessário e recursos humanos para efetivação da medida. Concedo prazo de cinco dias, a contar da intimação desta decisão, para que a ré informe nesses autos o estabelecimento ou o profissional integrante da rede credenciada, que fornecerá o tratamento prescrito. No silêncio, ou na falta de profissional, está o autor autorizado a contratar o serviço no estabelecimento particular especificado na inicial, às expensas da ré integralmente. Nesse panorama, não vejo necessidade de cominação de multa diária, haja vista a autorização para contratação de profissional livremente escolhido, o que faço com fundamento na norma do art. 497 do CPC' (verbis).

"Importante observar que a ora agravante não

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

impugnou o diagnóstico médico, tampouco a adequação do tratamento, que, certamente, afigura-se essencial ao desenvolvimento do recorrido.

“Também não vieram aos autos, ao menos por ora, elementos indicativos de que a recorrente sofrerá prejuízos ou onerará os demais beneficiários do plano de saúde caso dê cobertura ao tratamento, já que ela não prestará serviços de forma graciosa, porquanto o agravado tenha o dever de dar continuidade ao pagamento das mensalidades do seu plano.

“Nesses termos, a recusa da agravante, ao que tudo indica, afigura-se abusiva e ilegal, uma vez que terapêutica recomendada por médico responsável pelos cuidados do paciente.

“A situação retratada no presente recurso não destoa da orientação trazida na Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*: ‘Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS’.

“Quanto ao prazo de carência contratual, consoante o disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/98, que se aplica tanto aos contratos antigos quanto aos novos, adaptados ou não ao diploma, é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de emergência e de urgência, vedadas limitações ou obstáculos (cf. MAURY ÂNGELO BOTTESINI e MAURO CONTI MACHADO. Lei dos planos e seguros de saúde. 2ª ed., São Paulo: Ed. RT, 2005, ps. 315/316).

“Desse modo, inegável que o regime de urgência não autoriza a negativa de cobertura para a terapêutica questionada, por necessidade de intervenção precoce para resultado exitoso, de modo que se conclui que a recusa foi injusta, porque baseada em cláusula abusiva e em afronta ao disposto no art. 51, inc. IV, do CDC.

“Em hipótese análoga, entendeu esta C. 8ª Câmara de Direito Privado: ‘PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – AUTOR ACOMETIDO DE PROBLEMAS RESPIRATÓRIOS – INDICADA INTERNAÇÃO COM URGÊNCIA PARA TRATAMENTO EM UTI PEDIÁTRICA – EXIGIDO O CUMPRIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA DE 180 DIAS – ABUSIVIDADE – SITUAÇÃO DE URGÊNCIA – LIMITAÇÃO QUE CONTRARIA OS ARTS. 12, INC. V, ‘C’ E 35-C, INCISO I DA LEI 9.656/98 – QUESTÃO SUMULADA NESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA (VERBETE Nº 103) – DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 10.000,00 COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA E JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS CONTADOS DA CITAÇÃO – VALOR QUE NÃO SE AFIGUROU EXCESSIVO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO’ (Ap. 1014334-66.2021.8.26.0008, rel. Des. Theodureto Camargo, j. 24.06.2022).

“A propósito, ‘Lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

amparo à saúde e à vida. IV. Recurso especial conhecido em parte e provido' (STJ-4ª T., REsp 466.667/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Jr., j. 27.11.2007).

"Assim, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e de que há possibilidade de reversão da medida deferida, caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, a r. decisão de 1º grau deve, ao menos por ora, ser mantida."

Iniciado o cumprimento provisório de sentença, o recorrido postulou fossem custeadas as despesas havidas com o tratamento ministrado por ABA Minds Núcleo Multidisciplinar de Atendimento Terapêutico Ltda., apresentando notas fiscais no valor de R\$297.600,00 (fls. 01/02, 11/13 e 19/20 dos autos principais).

O MM. Juiz *a quo* observou que "A executada não cumpriu com a decisão que determinou o custeio do tratamento de intervenção interdisciplinar com psicoterapia em análise do comportamento aplicada (ABA), psicologia, fonoaudióloga e terapia ocupacional, prescrito pelo médico responsável, ao exequente, arcando com as custas de todo o material necessário e recursos humanos para efetivação da medida (fls. 04). 4. Assim, determino o bloqueio de ativos financeiros via SISBAJUD, mediante tentativa única da executada Notre Dame Intermédica Saúde S.A, até o limite dos valores gastos para tratamento da criança (fls. 11/13) no total de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

R\$297.600,00" (fls. 43/44 dos autos principais).

Constrita a importância, a ora agravante atravessou pedido de desbloqueio aduzindo não ter sido comprovado o alegado descumprimento da liminar que a compelia a dar cobertura ao tratamento do recorrido, tudo a justificar a imediata liberação do montante. De boa-fé, autorizara todos os atendimentos pleiteados. Medida gravosa, o discutido bloqueio poderá acarretar sérios prejuízos à recorrente. Eventual levantamento de valores deverá ser condicionado à prestação de caução idônea (fls. 75/86 dos autos principais).

O d. Promotor de Justiça oficiante entendeu que "A impugnação ao bloqueio merece ser afastada. Primeiramente, não prospera a alegação de antiguidade do relatório médico, visto que é suficientemente recente a embasar a pretensão executória. Em seguimento, quanto às demais alegações, deve ser asseverado que a executada não cumpriu com o dever de indicar prestador credenciado apto, constante da liminar deferida (fls. 03/04), razão pela qual é devido o custeio de tratamento particular até a regularização. No mesmo diapasão, a exigência de diferentes orçamentos, embora razoável e lícita, não pode servir de pretexto para que a ré descumpra a obrigação de fazer - o que já perdura nove meses. Dessa forma, opino pela rejeição da impugnação ao bloqueio" (fls. 107/108 dos autos principais).

Após sucessivas manifestações das partes, o i. Magistrado ponderou que "A decisão concessiva da tutela de urgência (fls. 69/70 dos autos principais) foi

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

confirmada pelo acórdão de fls. 259/267, dos mesmos autos, transitado em julgado (fls. 268). O único recurso interposto pela executada provisória contra a decisão de fls. 25 destes autos foram os embargos de declaração de fls. 28/30, improvidos na decisão de fls. 43/44. Com base na decisão de fls. 24, petição de fls. 24 e a já mencionada decisão de fls. 25, todas destes autos, afasto as pretensões expostas no 1º parágrafo de fls. 76 e 1º parágrafo de fls. 77. O gravame referido no 2º parágrafo de fls. 77 é do exequente provisório, dada sua condição (menor, 'acometido de transtorno do espectro autista - tratamento recomendado por médico e vinculado a doença coberta pelo contrato', conforme ementado já mencionado acórdão), e não da executada provisória, que não cumpriu a tutela de urgência, as demais alegações feitas na petição de fls. 85/86 e 89/90 da executada provisória, não alterando as decisões já exaradas nestes autos a respeito da tutela de urgência, que permanecem, também, pelo acolhimento das alegações feitas na petição de fls. 109/111 do exequente provisório, não ilididas pelas alegações feitas na petição de fls. 116/122 da executada provisória (pois não encontram guarida no que está sendo discutido), das duas petições idênticas protocoladas, a conhecida, diante de seu primeiro protocolo (21.11.2024, às 18:48:33, em comparação com o outro, de 21.11.2024, às 19:48:18). Portanto, indefiro o desbloqueio requerido na petição de fls. 75/86, na linha, também, da manifestação do M.P., de fls. 107/108. Posto isso, defiro o requerimento feito na petição de fls. 141/145, de expedição de MLE, a favor do exequente provisório, da quantia de R\$297.600,00, esse levantamento condicionado, com base no artigo 520, IV, do CPC, à prestação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

caução, nestes autos, por esse exequente provisório, idônea e suficiente em relação a tal quantia" (fls. 146/147 dos autos principais).

E com acerto, uma vez que, vale ressaltar, a agravante não trouxe qualquer comprovação documental no sentido de que tenha cumprido a decisão liminar no prazo determinado. Cediço competir à operadora de planos de saúde demonstrar o fiel cumprimento da obrigação (TJSP, 9ª Câ. Dir. Priv., AI 2299079-65.2022.8.26.0000, rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. 28.02.2023).

Por fim, não há que se falar em risco de dano irreparável à recorrente, na medida em que eventual levantamento tenha ficado expressamente condicionado à prestação de caução.

2.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao recurso.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica